

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edificio Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br Sede da Defensoria Pública da União

RECOMENDAÇÃO Nº 7140359 - DPGU/SGAI DPGU/GTS DPGU

Ao Excelentíssimo Senhor

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO

Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

E-mail: paulo.rebello@ans.gov.br

Endereço: SAUS Quadra 1, lote 4, Bloco M, 7º andar - Edifício Libertas - Brasília - DF

- CEP: 70070-935.

Referência: Processo SEI n. 08038.004301/2024-72

Assunto: Rescisão Unilateral de Planos de Saúde Coletivos. Regulação do setor, por meio de conjunto de medidas e ações do Governo, que envolvem a criação de normas, o controle e a fiscalização de segmentos de mercado explorados por empresas para assegurar o interesse público. Adequação de práticas regulatórias afetas ao sistema de saúde suplementar a precedente qualificado do Tema 1082 do STJ.

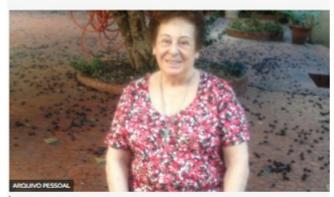
Excelentíssimo Diretor-Geral da ANS,

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU),** em decorrência de procedimentos instaurados no GT PID – Grupo de Trabalho da Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência e GT Saúde, por meio dos Defensores e das Defensoras Públicas Federais que assinam a presente, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência,

CONSIDERANDO que, conforme noticiado amplamente pelos meios de comunicação social , operadoras de planos de saúde, como Amil e Unimed, vêm promovendo o descredenciamento de prestadores de serviço, bem como rescindindo unilateralmente contratos/planos de saúde de pessoas idosas, de pessoas com

deficiência, de pessoas com transtornos de saúde que demandam tratamento contínuo, de pessoas com doenças raras e de gestantes em todo o território nacional, o que configura grave violação de direitos desses grupos hipervulneráveis, na esfera individual e coletiva:

'Tenho 90 anos e meu plano de saúde foi cancelado': O que diz a lei sobre rescisão de convênios de idosos



André Blernath

Da BBC News Brasil em Londres @andre_biemath >

17 abril 2024

Durante uma consulta de rotina com o cardiologista, a aposentada Stella Tarantino Lima, de 90 anos, foi orientada a marcar uma avaliação com um nerrologista, o médico especialista em rins. Mas o que parecia ser uma tarefa simples se transformou rapidamente num susto e numa enorme dor de cabeça que se protongou por semanas.

Logo após a passagem pelo cardiologista, uma das filhas de Stella, a engenheira Marilia Tarantino Burger, foi buscar na internet um nefrologista que estivesse dentro da cobertura da Unimed Nacional, o convênio da mãe dela.

Apesar de mudanças constantes nos nomes de empresas e nos pacotes de benefícios oferecidos, a aposentada paga o plano de saúde há mais de 30 anos. Atualmente, a mensalidade sai por cerca de R\$ 3.900,00

Ao acessar o portal do cliente no final de março, porém, veio a surpresa na forma de uma mensagem: "A Unimed Nacional reitera que o contrato encontra-se em fase de rescisão, tendo sua vigência encerrada em 09/05/2024."

Planos de saúde alegam prejuízos para se livrar de idosos e crianças autistas

Operadoras defendem rescisão unilateral de contratos. "O cliente interessa quando está saudável e deixa de interessar quando está doente", reage a professora Ligia Bahia







No mês passado, pais de crianças autistas começaram a receber um aviso inesperado. Por e-mail, a administradora Qualicorp informava que seus planos de saúde Amil seriam cancelados. A empresa alegou que os

contratos estariam "gerando prejuízo" à operadora. Por isso, seriam encerrados unilateralmente, mesmo com as mensalidades em dia.

Um debate produtivo sobre as relações comerciais internacionais do agro brasileiro

O drama das famílias atípicas chegou à imprensa. Em pouco tempo, soube-se que o problema era maior - e envolvia outras gigantes do setor. tdosos, portadores de doenças raras e pacientes com câncer também entraram na mira das rescisões em massa. Passaram a ser vistos como clientes indesejáveis, a serem varridos das carteiras de seguros.

Plano de saúde alega 'prejuízo' e cancela atendimento a crianças autistas; mães entram na Justiça



CONSIDERANDO que tal violação de direitos não se restringe à esfera consumerista, mas também é violação ao direito à saúde a pessoas com vulnerabilidade agravada, bem como, a probabilidade de substancial incremento da sobrecarga do Sistema Único de Saúde – SUS, o que prejudicará ainda mais os atuais e futuros usuários da saúde pública;

CONSIDERANDO que, em que pese as ações já adotadas pela SENACON, as medidas em nada alteraram a data prevista como termo final para número expressivo de contratos, prevista para o dia 31 de maio de 2024, bem como das rescisões e portabilidades já implementadas;

CONSIDERANDO a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) aos contratos de assistência suplementar à saúde, especialmente a proteção à boa-fé objetiva e à legítima confiança dos consumidores;

CONSIDERANDO que a profusão de ações individuais buscando a reparação da grave violação de direitos concretizada nas rescisões unilaterais tem encontrado amparo em inúmeras decisões da justiça, inclusive com êxito relativamente aos pedidos de tutela de urgência;

CONSIDERANDO a percepção de que, em que pese não se tratar de situação inédita, não há registro nem divulgação de medida concreta apta a preservar os direitos dos usuários de saúde suplementar, à exceção de nota veiculada no sítio eletrônico da ANS (https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/notada-ans-sobre-cancelamento-e-rescisao-de-contratos), a qual nada fala sobre as irregularidades concretas constatadas rescisões nas ainda, interpreta e, restritivamente Tema 1082 Superior de n. do Tribunal de Justica 0 (https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep/noticias/-/asset_publisher/ycFvOoAr1XZ2/content/tema-1082-stj-definir-a-possibilidade-ounao-de-cancelamento-unilateral-por-iniciativa-da-operadora-de-contrato-de-plano-de-

<u>saude-coletivo-enquanto-pe</u>)^[2], que se trata de precedente qualificado acerca da inviabilidade de rescisão unilateral de contratos não somente para segurados em situação de internação hospitalar, <u>mas também com tratamentos em curso, para garantir a saúde do segurado</u>;

Trecho da Nota da ANS referida acima:

■ Agência Nacional de Saúde Suplementar



Importante esclarecer que, no caso dos planos coletivos, é lícita a rescisão de contrato, por parte da operadora, com beneficiários em tratamento. No entanto, se houver a rescisão do contrato de plano coletivo - por qualquer motivo - e existir algum beneficiário ou dependente em internação, a operadora deverá arcar com todo o atendimento até a alta hospitalar. Da mesma maneira os procedimentos autorizados na vigência do contrato deverão ser cobertos pela operadora, uma vez que foram solicitadas quando o vínculo do beneficiário com o plano ainda estava ativo.

Em qualquer dos casos, seja por exclusão pontual ou por rescisão/cancelamento de contrato, os beneficiários devem ser previamente notificados sobre sua exclusão ou sobre a rescisão do contrato, bem como sobre seu direito à portabilidade de carências.

Trecho do Tema n. 1082, STJ:

A aludida interpretação também encontra amparo na boa-fé objetiva, na segurança jurídica, na função social do contrato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que permite concluir que, ainda quando haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade.

Nessa perspectiva, no caso de usuário internado ou submetido a tratamento garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física, o óbice à suspensão de cobertura ou à rescisão unilateral do plano de saúde prevalecerá independentemente do regime de sua contratação — coletivo ou individual —, devendo a operadora aguardar a efetiva alta médica para se desincumbir da obrigação de custear os cuidados assistenciais pertinentes.

5. Como é de sabença, "a liberdade de contratar não é absoluta, devendo ser exercida nos limites e em razão da função social dos contratos, notadamente em casos como o presente, cujos bens protegidos são a saúde e a vida dos beneficiários, os quais se sobrepõem a quaisquer outros de natureza eminentemente contratual, impondo-se a manutenção do vínculo contratual entre as partes até que os referidos beneficiários encerrem o respectivo tratamento médico" (REsp n. 1.818.495/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8.10.2019, DJe de 11.10.2019).

CONSIDERANDO a realização de audiências públicas no Congresso Nacional sobre o tema, destacando-se a audiência realizada perante a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na Câmara dos Deputados, na data de 21/05/2024, às 16 horas (horário de Brasília/DF), a qual contou com a presença, dentre outros atores envolvidos, de representantes tanto da Defensoria Pública da União quanto da ANS — Agência Nacional de Saúde Suplementar, cujo encaminhamento final registrado pela Excelentíssima Deputada Erika Kokay, solicitava que os Ministérios de Estado envolvidos (Ministério da Justiça e Ministério da Saúde) chegassem a uma mediação, por meio de audiência de conciliação com todos os envolvidos, em caráter de urgência, para suspender as rescisões em curso (https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/72831):



CONSIDERANDO que o Estado é responsável por assegurar o direito à saúde de todas as pessoas (art. 6° e 196, caput, CRFB/1988; 12, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais [Pidesc]; 10, Protocolo de San Salvador [PSS]; 2°, Lei 8.080/1990 - Lei do SUS [LSUS]);

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, criada pela Lei nº 9.961/2000 como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, conta com Poder de Polícia para estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998;

CONSIDERANDO que, por meio do Comunicado de n. 85, de 31 de agosto de 2020, a ANS, com base em Reunião Extraordinária da Diretoria Colegiada, visando garantir a continuidade e a qualidade da prestação de assistência à saúde dos consumidores dos planos de saúde, determinou a suspensão da aplicação dos reajustes de planos de saúde por variação de custos (anual) e por mudança de faixa etária, no período de setembro a dezembro de 2020, em razão da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o papel da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático na prestação de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade, na promoção dos direitos humanos, em todos os graus, judicial e extrajudicial, em caráter individual e coletivo (art. 5°, LXXIV, e 134, caput, CRFB/1988; e 1° e 4°, VIII, X, e XI, da Lei Complementar [LC] 80/1994 - Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública [LONDP]);

CONSIDERANDO que são funções institucionais da Defensoria Pública "promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos" e "promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico" (art. 4º, II, e III, LONDP);

CONSIDERANDO, por fim, a situação de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, em meio à qual inúmeras pessoas perderam suas casas, acesso à energia elétrica, à alimentação, a bens que permitiam comunicação até mesmo com familiares, o que indica grande probabilidade de sequer terem tomado ciência das rescisões unilaterais em tela (as quais se deram preponderantemente por e-mail ou aplicativos de mensagens eletrônicas);

RECOMENDAR a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, nos termos do art. 4°, incisos VII e X, da Lei Complementar n. 80/1994, a adoção preventiva e cautelar das seguintes medidas emergenciais, sem prejuízo de outras que se vislumbrarem necessárias, objetivando atender ao cenário de agravamento de vulnerabilidades e notória violação à tese firmada no precedente qualificado do tema 1082 do STJ:

- 1. que determine a manutenção dos contratos que foram objeto de rescisão unilateral por, no mínimo, mais 60 dias, postergando o prazo final informado pelas operadoras de planos de saúde (com destaque para Unimed e Amil) e/ou gestoras de saúde (especialmente Qualicorp e AllCare) previstas para ocorrerem nos meses de maio e junho notadamente considerando que o termo apontado em notícias jornalísticas e relatos de cidadãos atingidos é a data de 31 de maio de 2024 a fim de apurar os indícios de irregularidades nas rescisões contratuais unilaterais e as condições para exercício da portabilidade para um novo plano;
- que determine a obrigação de <u>continuidade na cobertura de tratamentos em</u> <u>curso</u>, especialmente a pessoas idosas, com deficiência, com doenças raras e gestantes, bem ainda com transtornos de saúde legalmente considerados e doenças graves que demandam tratamento contínuo, independentemente de internação;

Neste ponto, cumpre esclarecer que a presente recomendação consubstancia instrumento de promoção de solução extrajudicial, objetivando, com fulcro no artigo 4º, II e VII, a defesa e a tutela adequada dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

Ademais, nesta oportunidade, considerando a necessidade de melhor compreensão dos fatos narrados, a **Defensoria Pública da União REQUISITA AS SEGUINTES INFORMAÇÕES** – as quais, vale ressaltar, ante a urgência necessária para resposta,

referem-se ao ano de 2024:

- 1) Quantos contratos foram cancelados unilateralmente pelas operadoras, no ano de 2024?
- 2) Dentre esses contratos, qual o quantitativo de cada um de seus gêneros (individual, familiar, coletivo por adesão, coletivo empresarial)?
- **3)** Qual foi a razão/justificativa dessas rescisões? Quantas rescisões unilaterais foram motivadas por inadimplemento? Quantos deles estavam em tratamento e necessitam de cuidados ou assistência contínua?
- **4)** Qual a faixa etária dos clientes dos contratos cancelados? Quantas são pessoas idosas?
- **5)** Quantos têm transtornos globais de desenvolvimento? Quantos são pessoas com deficiência?
- **6)** Quantas pessoas têm transtornos de saúde que demandam tratamento continuado, previstos em legislação como doenças graves? Quantas pessoas estão gestantes?
- 7) Quantas reclamações perante a ANS foram registradas em razão de tais cancelamentos?
- **8)** Quantos pedidos de contratação de novo plano, com portabilidade, feitos em razão de rescisão unilateral da operadora, foram registrados?
- 9) Há registros de como se deu a comunicação das rescisões (se seguiu o prazo estipulado em contrato, se houve oferecimento de mesmo plano equivalente, se houve indagação acerca da existência de segurado internado ou em tratamento continuado)?
- 10) Há procedimento instaurado de fiscalização ou de controle de tais rescisões?
- 11) Há regulação da ANS relativamente ao cumprimento do precedente qualificado do STJ, vinculado a tese firmada no tema 1082: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida."?
- **12)** Replicando os quesitos acimas, quantos contratos de planos de saúde foram cancelados unilateralmente **no Estado do Rio Grande do Sul**, no ano de 2024?

Com fulcro no art. 44, X, da LONDP, requisita-se a apresentação de resposta à presente recomendação/requisição de informações, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, com a juntada de processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências a respeito dos fatos tratados nesta recomendação, notadamente informando as medidas implementadas ou as razões para o não acolhimento do

recomendado. fornecendo-se, para tanto, endereço de e-mail gtidosopcd@dpu.def.br.

Sendo esse o recorte do necessário, a **DPU** se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos e para outras medidas que possam contribuir à boa execução da política pública na perspectiva de defesa da população hipossuficiente e promoção dos direitos humanos.

Sem prejuízo das medidas acima recomendadas e das informações requisitadas, sob pena de perecimento de direitos iminente (31 de maio de 2024, sexta-feira dessa semana corrente), solicitamos o agendamento de reunião, em caráter de urgência, para avaliação das medidas cabíveis para a proteção do direito à saúde das pessoas em situação de vulnerabilidade, que receberam a comunicação de cancelamento dos seus planos.

Brasília, data conforme assinaturas eletrônicas da presente recomendação.

[1] Referências das matérias jornalísticas:

imagem 1: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c6pyq27v5pvo; imagem 2: https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/mais-saude/noticia/2024/05/08/plano-de-saude-alega-prejuizo-ecancela-atendimento-a-criancas-autistas-maes-entram-na-justica.ghtml; Imagem 3: https://oglobo.globo.com/blogs/bernardo-mello-franco/coluna/2024/05/planos-de-saude-alegam-prejuizospara-se-livrar-de-idosos-e-criancas-autistas.ghtml; imagem 4: https://www.estadao.com.br/saude/governo-notifica-planos-de-saude-por-rescisoes-unilaterais-decontrato-veja-lista-nprm/

[2] Tema 1082 - STJ: Definir a possibilidade ou não de cancelamento unilateral - por iniciativa da operadora - de contrato de plano de saúde coletivo enquanto pendente tratamento médico de beneficiário acometido de doença grave.

Direito Cível - Acórdão de Mérito Publicado - Publicado em 01/08/22.

O Superior Tribunal de Justiça publicou, em 01/08/2022, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n°s 1.842.751/RS e 1.846.123/SP, paradigmas da controvérsia repetitiva.

Tese firmada: A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida. (destaques acrescidos).



Documento assinado eletronicamente por Raquel Brodsky Rodrigues, Ponto focal do GT, em 27/05/2024, às 15:19, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinícius Rodrigues Lima**, **Membro do GT**, em 27/05/2024, às 15:26, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Maíra de Carvalho Pereira Mesquita**, **Membra do GT**, em 27/05/2024, às 15:50, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Olinda Vicente Moreira**, **Coordenadora do GT**, em 27/05/2024, às 16:07, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Thaíssa Assunção de Faria**, **Membra do GT**, em 27/05/2024, às 16:10, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Martins de Godoy**, **Ponto focal do GT**, em 27/05/2024, às 16:15, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Godoy Leite**, **Coordenadora do GT**, em 27/05/2024, às 16:18, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Elisa Villas-Boas P. de Lemos**, **Membro do GT**, em 27/05/2024, às 16:28, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Balbinott Bunhak**, **Membra do GT**, em 27/05/2024, às 16:32, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **7140359** e o código CRC **7E7BF31B**.

08038.004301/2024-72 7140359v6